

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 456, DE 2015

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

Em conformidade com o Artigo I do Acordo, as Partes devem encorajar a cooperação no campo do desenvolvimento educacional e científico, de modo a contribuir para o entendimento mútuo, com observância das legislações nacionais vigentes.

Sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições públicas ou privadas de ensino ou entidades afins das Partes, o Acordo objetiva: o fortalecimento da cooperação educacional interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Com o fim de alcançar os objetivos fixados no Artigo II, as Partes promoverão, entre outras atividades de cooperação, o intercâmbio de professores, pesquisadores técnicos e especialistas; missões de ensino e pesquisa; e a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas (Artigo III).

Nos termos do Artigo IV, as Partes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

O Acordo não se aplica ao reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior, os quais estarão sujeitos à legislação nacional de cada um dos signatários.

Consoante o Artigo VII, as Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes buscarem aperfeiçoamento acadêmico e profissional. Além disso, os contratantes definirão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

O compromisso internacional entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas. Vigerá por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente, exceto se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática (Artigo IX).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após 28 (vinte e oito anos) de interrupção, Brasil e Camboja restabeleceram relações diplomáticas em 1994. De acordo com o Itamaraty, os contatos políticos entre os países ainda são pouco frequentes, não havendo Embaixada residente nas respectivas capitais. Por parte do Brasil, as relações bilaterais são acompanhadas pela Embaixada em Bangkok (Tailândia), que também presta assistência consular aos brasileiros no

Camboja.¹

O Acordo no Campo da Educação, ora apreciado, foi assinado em 2011, por ocasião da visita do Embaixador Long Visalo ao nosso País. Na oportunidade, foi subscrito também o Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço.

No campo das trocas comerciais, as relações ainda são bastante limitadas, mas demonstram bom potencial de crescimento. Conforme revela o Ministério do Desenvolvimento, em 2004, a corrente de comércio, que representa a soma das importações com as exportações, era de apenas US\$ 1,27 milhões. Dez anos depois, em 2014, esse número ultrapassou a marca de US\$ 45 milhões. Um crescimento fenomenal, apesar de, em termos relativos, essa quantia representar muito pouco no âmbito das trocas comerciais do Brasil com o restante do mundo.

O Acordo em análise não difere de outros instrumentos congêneres recentemente firmados pelo Governo brasileiro, dentre os quais podemos citar o Acordo de Cooperação Educacional com Santa Lúcia, de 2010, e o Acordo de Cooperação Educacional com a República de Botsuana, de 2009.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, esse é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, cujo compromisso principal é o fomento das relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Para alcançar os objetivos pactuados, o Acordo relaciona as modalidades de cooperação, que deverão incluir o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de nível superior, o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa, bem como a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelas Partes.

A menção expressa à elaboração de projetos em áreas que serão futuramente definidas revela a intenção das Partes em não limitar as

¹ Fonte:

http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4902&Itemid=478&cod_pais=KHM&tipo=ficha_pais&lang=pt-BR Acesso em 18/12/2015.

ações de cooperação a determinada esfera da educação, possibilitando a assinatura de outros acordos, programas e projetos específicos, inclusive pelas instituições nacionais de ensino.

Cumprе ressaltar que o texto acordado não se aplica ao reconhecimento e à revalidação de diplomas e títulos acadêmicos de nível superior, cujos procedimentos estarão sujeitos à legislação nacional correspondente.

O Instrumento não define, expressamente, as modalidades de financiamento das atividades de cooperação. Essa tarefa, segundo o disposto no Artigo VIII, será realizada por meio de “instrumentos adequados”, ajustados *a posteriori*.

Sob o prisma das relações internacionais, entendemos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual está em harmonia com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Camboja no Campo da Educação, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada JÔ MORAES
Relatora